



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09030/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Interessado (a): Maria da Conceição Santos

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – BAIXA DE RESOLUÇÃO. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00094/17

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **09030/17**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, para que apresente a documentação reclamada pelo Órgão Técnico de Instrução, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de novembro de 2017

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09030/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09030/17 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, da Sra. Maria da Conceição Santos, matrícula nº 700, Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

No relatório inicial, a Auditoria observou que o ingresso da servidora foi no dia 09/03/1987, conforme ficha individual de fls. 14, mas na carteira de trabalho da servidora consta como data de admissão o dia 04/08/1987 (fls. 7), gerando uma diferença de 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, o que deve ser justificado pelo gestor responsável. Além disso, a certidão de contribuição por tempo de serviço do INSS não foi anexada aos autos.

Em sua defesa, a autarquia previdenciária informa que a servidora conseguiu agendar junto ao INSS a emissão da sua Certidão de Tempo de Contribuição somente para o dia 25 de outubro de 2017, conforme Comprovante. Informa também que a admissão da servidora em 09/03/1987 deu-se através de contrato, de modo que não há registros em sua Carteira de Trabalho. Acrescenta que está à procura de documentos contemporâneos à época que comprovem esta data de admissão e requer prorrogação do prazo para defesa.

A Auditoria mantém a falha em razão da ausência da documentação solicitada.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante opina pela assinação de prazo, por meio de baixa de Resolução, ao Presidente do Inst. de Prev. Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, para que apresente a documentação necessária à concessão do registro de aposentadoria e adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme orientações da Auditoria às fls. 30/34, sob pena de incorrer em multa e da não concessão do respectivo registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que não foi atendida a solicitação quanto a apresentação da documentação elencada pela Auditoria, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao presidente do Instituto de Prev. Social dos Serv. de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, para que apresente a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de novembro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 7 de Novembro de 2017 às 14:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Novembro de 2017 às 12:42



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 8 de Novembro de 2017 às 08:45



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO

7 de Novembro de 2017 às 14:37



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Novembro de 2017 às 10:08



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO